

01-0501/2001

118



Câmara Municipal de São Paulo

TUST

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA REBA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0501/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0501/2001 DE 06/07/01

PROMOVENTE. VEREADOR

VANDERLEI DE JESUS

E N E N T A.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE PODERÃO SER UTILIZADOS, A TÍTULO ONEROSO, PARA FINS PROMOCIONAIS DESDE QUE CONTENHAM, TAMBÉM, MENSAGENS DE CONUNHO EDUCATIVO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S.

EM ANEXO PL 523/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 18:15:13

00000017922-10



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 03 04 2007

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Pastor Vanderlei de Jesus

"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém, domina o perverso o povo suspira." – Provérbios 29:2

Folha nº 01 do proc.
Nº 501 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **06 SET 2001**

Constituição, Justiça
Política Urb. Meio-amb. M. Anísio
Transporte, Trânsito, M. Comun.
Educação, Cultura, Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0501/2001

Dispõe sobre a utilização de vias e logradouros públicos que poderão ser utilizados, a título oneroso, para fins promocionais desde que contenham também, mensagens de cunho educativo, e dá outras providências.

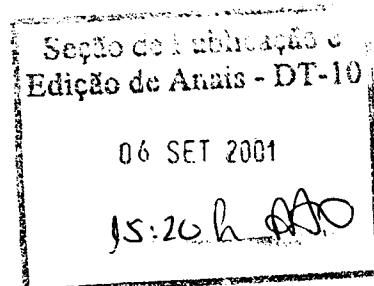
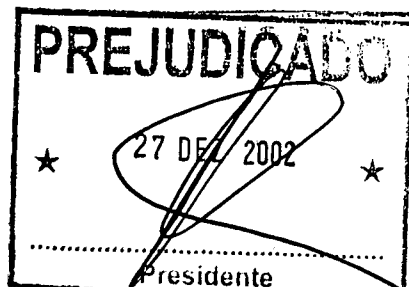
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1º - As vias e logradouros públicos poderão ser utilizados, a título oneroso, para fins promocionais desde que contenham também mensagens educativas e informativas

Parágrafo único - As mensagens educativas e informativas poderão ser veiculadas através de folhetos, placas, bandeiras, plaquetas ou "banners".

Art. 2º - Os folhetos, as placas, as bandeiras, as plaquetas e os "banners" contendo as mensagens referidas no artigo anterior, poderão ser patrocinadas por empresas privadas.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a confecção e distribuição dos folhetos, bem como a elaboração e exposição das placas, das bandeiras, das plaquetas e dos "banners", serão de responsabilidade da patrocinadora, que poderá utilizar parte deles para mensagens publicitárias.



CHSP - ATM

-06-set-2001-12:02-000252

[illegible]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

§ 2º - A publicidade mencionada no parágrafo anterior, de caráter provisório, fica excluída das exigências relativas ao licenciamento de anúncios em geral.

Art. 3º - A distribuição de folhetos e uso de placas e as bandeiras deverão atender às seguintes condições:

- I - Não dificultar ou impedir a circulação, nos passeios públicos e nos acessos às faixas de pedestres;
- II - Não obstruir ou dificultar a visibilidade dos leitos carroçáveis das vias públicas e dos cruzamentos.
- III - Não obstruir a visibilidade das placas de trânsito.

Art 4º - A distribuição de folhetos poderá ocorrer de segunda a domingo entre 00h00 (zero) e 22h00 (vinte e duas) horas.

Art. 5º - Os folhetos, placas, bandeiras, plaquetas e "banners" deverão conter as seguintes mensagens de cunho educativo, podendo ser, entre outros de utilidade pública:

- a) para placas, bandeiras e folhetos: "respeite a vida , não fume" ou "cidade limpa, povo civilizado" ou "Respeite a criança e o idoso"
- b) para as plaquetas e "banners", "economize energia" ou "verde é vida";
- c) para os folhetos, obrigatoriamente: "não jogue este impresso na via pública" ou "ajude a manter a cidade limpa"

Art. 6º - As mensagens de cunho educativo informativo, nas condições do artigo 2º desta lei, deverão ocupar, no mínimo 1/6 (um sexto) das áreas totais dos folhetos, das placas, das bandeiras, das plaquetas e dos "banners", contendo letras ou número com altura condizente com o tipo de veículo utilizado, de forma a possibilitar fácil leitura.

Art. 7º - Os preços públicos a serem recolhidos pela utilização do bem público, serão pagos mensalmente, e fixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A Empresa de Promoção e Divulgação fica responsável pela limpeza das áreas utilizadas, até um raio de 200 metros (duzentos), promovendo a colocação de cestos para lixo e varrição das áreas.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



PASTOR VANDERLEI DE JESUS
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

A propositura visa autorizar a distribuição de panfletos publicitários e outros tipos de publicidade em vias públicas.

É louvável a preocupação da Prefeita quanto a questão de manter a limpeza da cidade, no entanto, a medida atinge milhares de munícipes que através da distribuição de panfletos, sustentam a família.

Atualmente, cerca de 10 mil pessoas trabalham nessas atividades.

A questão do desemprego, atinge milhares de pessoas. Não podemos fechar os olhos diante dessa questão, dessa forma, a propositura visa garantir sustento de jovens que não possuem outra alternativa para trabalhar, bem como garantir o desenvolvimento da economia no ramo imobiliário e todos aqueles que trabalham na economia informal.

É necessário que haja uma fiscalização acirrada para coibir a distribuição de folhetos realizada em pontos estratégicos da cidade, incentivando e promovendo a prostituição e outras atividades nefastas para o interesse público. A distribuição de folhetos de cunho educativo e informativo é serviço de relevante importância para a população.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

01- 501

01 13 09 01

Adelina

do processo nº de 19 / / (a)

Adelina Ciarne
Assistente Administrativo
Registro 11.06

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 13-09-01

Lei 11.837/97

Andamento

PL. 180/01, 25/96, 164/96, 573/99.

Arquivo

PL. 528/95, 29/97, 551/98, 468/95, 443/96, 279/97, 1357/95.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo

R.F. 11.132

Ao Nobre Vereador VANDERLEI DE JESUS:

Para se manifestar sobre os PL's 573/99 e 180/01.

18/9/2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador VANDERLEI DE JESUS: 533
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18/9/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

São Paulo, 02 de outubro de 2001

Ao Senhor Assessor Chefe,

Encaminho a ATM o PL 501/01 de autoria desse vereador, informando que o teor contido nos Projetos de Lei: 573/99 e 180/01 em andamento nesta casa, difere da matéria de minha autoria.

Portanto autorizo o segmento do PL 501/01 para a tramitação a qual lhe é devida.

Atenciosamente,



PASTOR VANDERLEI DE JESUS
Vereador - PL

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 09 10 01

(a)

Solange Raíza dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-501

de 2001

9/10

01

(a)

Solange Kallone dos Santos

Assistente Tec. Direção IV

RF 10.801

Ante a manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

09.10.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

09/10/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/10/01 às 15.20 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130

Ao Nobre Vereador
para relator

Silveira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 30 de 10 de 2007

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 30 de 10 de 2007

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 05.12.01

(a) *[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-501 de 20 01 05/12/01

(a)

Solange Rainaldo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Nesta data, conforme pedido do Vereador Salim Curiati, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 523/01 foi apensado a este processo.

05/12/2001

Solange Rainaldo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 08 $\triangle$ 10

Em 12 / 12 / 01

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08 do
Projeto de Lei 501/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

16 - PAR

16-1625/2001

PARECER Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vanderlei de Jesus, que visa dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos para a divulgação de material promocional, desde que este material contenha, também, mensagens de cunho educativo.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva permitir, concretamente, o uso de bem público para veiculação de mensagens educativas ou informativas.

Ao contrário. Tem por escopo, apenas, colocar parâmetros ou diretrizes que deverão ser observadas caso o Executivo decida efetivar a permissão.

A propositura tem o cuidado de deixar ao decreto regulamentador a estipulação do preço público a ser cobrado pela utilização do bem público na divulgação dessas mensagens promocionais.

Imperioso, portanto, delimitar o que se enquadra dentro da competência administrativa do Prefeito para a análise da legalidade ou não da presente propositura.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

§ 5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...".

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que

pl0501-01

17 - RELCOM
17-0815/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do

Processo nº 501/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 41.120

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ... Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

Observe-se, no entanto, que o Legislativo não poderá, sob pretexto de estabelecer regras gerais norteadoras do uso de bem público, descer a minúcias tais que esvaziem por completo o comando inserto no art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual o Executivo é o administrador dos bens municipais.

Traçadas essas linhas iniciais, é possível concluir que, enquanto a propositura se limitar ao estabelecimento de normas gerais e abstratas, inexistirá óbice ao seu prosseguimento.

A propositura encontra fundamento no disposto pelos arts. 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

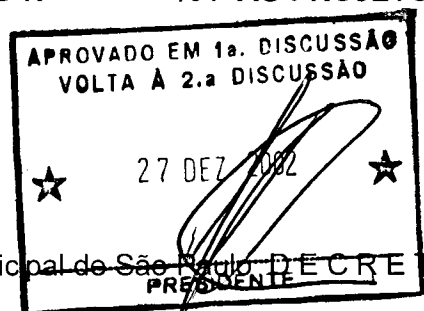
Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto somos

PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo que, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, ora se apresenta:

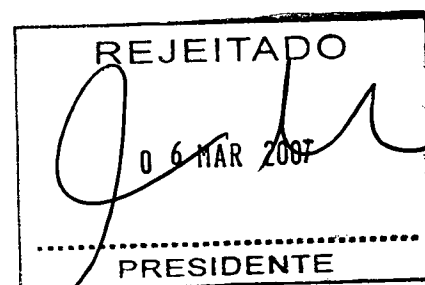
SUBSTITUTIVO Nº

/01 AO PROJETO DE LEI Nº 501/01.



Disciplina a utilização de vias e logradouros públicos para divulgação de material de caráter promocional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



pl0501-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do
Processo nº 501/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Art. 1º. As vias e logradouros públicos poderão ser utilizados, a título oneroso, para a divulgação de mensagens publicitárias através de folhetos, placas, bandeiras, plaquetas e "banners", desde que o instrumento utilizado para esse fim contenha, também, mensagem de cunho educativo ou informativo.

Parágrafo único - Entende-se por mensagem de cunho educativo ou informativo, entre outros:

- a) para placas, bandeiras e folhetos: "respeite a vida, não fume" ou "cidade limpa, povo civilizado" ou "respeite a criança e o idoso";
- b) para as plaquetas e "banners": "economize energia" ou "verde é vida";
- c) para os folhetos, obrigatoriamente: "não jogue este impresso na via pública ou ajude a manter a cidade limpa".

Art. 2º. A distribuição de folhetos e o uso de placas e bandeiras poderão ocorrer de segunda a domingo entre 00h00 (zero) e 22h00 (vinte e duas) horas, atendidas as seguintes condições:

- I – Não dificultar ou impedir a circulação nos passeios públicos e nos acesos às faixas de pedestres;
- II – Não obstruir ou dificultar a visibilidade dos leitos carroçáveis das vias públicas e dos cruzamentos;
- III – Não obstruir a visibilidade das placas de trânsito.

Art. 3º. O beneficiário da divulgação do produto ou serviço em nome de quem a atividade é exercida é responsável pela limpeza das áreas utilizadas, até um raio de 200 (duzentos) metros, devendo promover a colocação de cestos de lixo e varrição dessas áreas.

Art. 4º. As mensagens de cunho educativo ou informativo referidas no §1º, do art. 1º desta lei, deverão ocupar, no mínimo, 1/6 (um sexto) das áreas totais dos folhetos, das placas, das bandeiras, das plaquetas e dos "banners", contendo letras ou número com altura condizente com o tipo de veículo utilizado, de forma a possibilitar fácil leitura.

Art. 5º. Os preços públicos referentes à utilização do bem público, a serem pagos mensalmente, serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11.12.01

pl0501-01

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 14 / 12 / 01

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão da
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 14.12.01 as 16 h.

mss.
Maria Tereza da Silva Bertu
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Marcos Zerbini*
PARA RELATAR

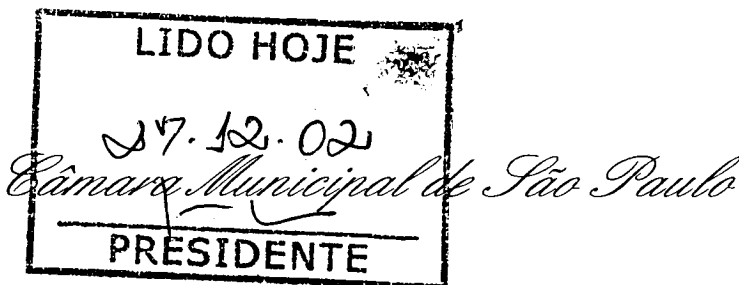
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

18 / 12 / 01
Adair
PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 112/2
Em 15/03/07
Ass:

d
Ev. Rodolaki
Assistente Parlamentar
RF 100.493

80



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 501/01

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Vanderlei de Jesus.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Política Urbana
[Signature]

Comissão de Trânsito, Transp. e Atividade Econômica
[Signature]

Comissão de Educação
[Signature]

Comissão de Finanças
[Signature]

28 DEZ 2002

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-501/01 15 103/2007 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 09 e 10 foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 12* 23 04/07
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
P. 130.927
SOP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 13
do processo 01-501 de 2001 03/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Tem apensado o PL 01-523/2001

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 03/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927